



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo: 3200.67437.2023

Interessado: DIRETORIA DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO - SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO EIXO DO VALE DO REGINALDO, DA AV. GERALDO MELO ATÉ A AV. GOVERNADOR AFRÂNIO LAGES, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

RESULTADO DE HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2023

A presente decisão refere-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2023, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, sob o regime de execução indireta empreitada por preço unitário, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO EIXO DO VALE DO REGINALDO, DA AV. GERALDO MELO ATÉ A AV. GOVERNADOR AFRÂNIO LAGES, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

Consoante se evidencia dos autos, o Edital foi publicado no Diário Oficial do Município de Maceió e Jornal de Grande Circulação – TRIBUNA, no dia 24/10/2023, respectivamente. Todavia, foi veiculada errata, no site em data de 23/11/2023, referente aos subitens .8.12.1.4 e 8.12.2 do edital.

Em face da publicação do edital, foram formulados pedidos de esclarecimentos, pelas empresas AMORIM BARRETO ENGENHARIA e KLAO ENGENHARIA S.A., os quais foram devidamente esclarecidos, sendo publicado no site de licitação do município, no dia 23/11/2023. Ato contínuo, em virtude de ordem administrativa, a sessão foi adiada para o 04/12/2023, sendo publicado o aviso do adiamento no Diário Oficial do Município de Maceió e Jornal de Grande Circulação – TRIBUNA, bem como no site da prefeitura, no dia 23/11/2023.

Conforme se observa da Ata, a sessão inaugural foi realizada no dia 04/11/2023, tendo o certame contado com a participação da empresa interessada **AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA**, do **CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA**, tendo como líder a empresa **SCAVE LOCAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, e do **CONSÓRCIO VALE DO REGINALDO**, tendo como empresa líder **JD CONSTRUTORA LTDA**, tendo havido o credenciamento da empresa e consórcios supracitados.

Iniciando-se a abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes, franqueou-se a palavra aos licitantes, tendo o **CONSÓRCIO VALE DO REGINALDO** feito as seguintes indagações: *“Quanto à licitante AMORIM BARRETO, não consta, no envelope de habilitação, a mídia digital, com todos os arquivos devidamente digitalizados, conforme prevê em edital; não foram apresentadas as notas explicativas referentes à qualificação econômico-financeira; o atestado apresentado para a comprovação de capacidade técnica operacional, CAT 18946/2016, o qual consta 44.000,25 metros cúbicos de macadame, está em nome da empresa COBRAT e não em nome da empresa AMORIM BARRETO; consta no processo de cisão uma relação de obras e contratos, no entanto, não consta a execução da obra do trecho da Rodovia BA 262, trecho Ilhéus Uruçuca. Não foi identificado, também, no processo de cisão nenhum termo referente à transferência de atestado de capacidade técnica e também a validação pelo CREA, validando a transferência dos atestados. Já quanto ao Consórcio SCAVE-COENPA-PLATAFORMA, na qualificação econômico-financeira da empresa COENPA, referente ao SPED, o período de escrituração está em 10/02/2022 a 31/12/2022, faltando os meses de janeiro e nove dias do mês de fevereiro de 2022. No balanço patrimonial, só tem do*



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

período de 01 de abril a 30 de junho de 2022. No DRE faltam os meses de janeiro a março de 2022". Em seguida, a sessão foi suspensa para a análise técnica, jurídica e fiscal das licitantes.

Após análise das documentações, área técnica da SEMINFRA emitiu parecer técnico, no sentido de que só o **CONSÓRCIO VALE DO REGINALDO** não atendeu aos requisitos do edital, nos seguintes termos: "Não foram identificados o serviço de 'fornecimento e aplicação de geogrelha tecida de poliéster revestida com PVC' no que se refere a capacidade técnica profissional. Sendo assim, o consórcio não atendeu às exigências do edital para o item 8.12 no que se refere a capacidade técnico-profissional".

A CPLOSE por sua vez ao analisar a documentação apresentada, bem como as indagações firmadas pelo Consórcio Vale do Reginaldo, verificou que não assiste razão, senão vejamos:

Conforme se observa da Ata, houve a impugnação da documentação apresentada pela AMORIM BARRETO, nos seguintes termos:

1. Ausência de mídia digital;
2. Ausência de notas explicativas;
3. O atestado apresentado pertence à empresa COBRAT, não havendo no termo e protocolo de cisão a comprovação de que houve a transferência de acervo técnico;

Verifica-se, contudo, que, a despeito dos argumentos trazidos, tem-se que, quanto aos itens 1 e 2, os mesmos são sanáveis e/ou facultativos, não sendo indispensável para a habilitação, razão pela qual não pode ser acolhido.

De outro norte, quanto ao item 3, este merece consideração mais aprofundada, dada a complexidade da matéria posta.

Conforme é cediço, há a possibilidade de transferência de acervos técnicos entre empresas, merecendo destaque, por se aplicar o caso em tela, a transferência por meio de cisão de empresas.

Acerca do tema, o TCU, por meio do Acórdão 2.444/2012, pontuou que, para a validade da transferência de acervo técnico, por cisão, faz-se necessária a presença de três requisitos, a saber:

1. A ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorram para a formação da cultura organizacional da empresa cedente;
2. A existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão de acervo técnico da empresa; e
3. A existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam no acervo transferido e o responsável técnico da empresa cessionária.

Como se percebe pela simples leitura dos itens acima declinados, a transferência por si só, não é capaz de habilitar a empresa favorecida, de forma que é necessário que haja não só a cessão de acervo, mas também que o profissional que executou referidas obras seja transferido, ainda, que momentaneamente.

Outro aspecto imprescindível para a validade do ato é a necessidade de que referido acervo seja valorado e previsto expressamente no negócio jurídico da cisão. Ou seja, deve



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

haver um arbitramento de valor para tal acervo, bem como está devidamente descrito no protocolo de cisão o valor do patrimônio, além da transferência propriamente dita.

Ao se fazer uma análise dos autos, esta CPLOSE observou que duas licitantes se encontram em tais condições, quais sejam, aquisição de acervos técnicos por cisão parcial de empresas, a saber: AMORIM E BARRETO ENGENHARIA LTDA e CONSÓRCIO SCAVE-COENPA, no que diz respeito à empresa COENPA.

Ao se fazer uma análise dos protocolos de cisão de ambas as empresas, verifica-se que os mesmos demonstram, de forma clara, os acervos técnicos transferidos, bem como preenchem os requisitos exigidos pelo TCU, no já mencionado Acórdão 2444/2012, sendo necessário, contudo, pontuar, se os acervos transferidos contemplam os itens de relevância indicados no edital.

Pois bem, como se verifica da impugnação firmada pelo Consórcio Vale do Reginaldo, a licitante AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA apresentou acervo para a comprovação do item macadame, de sorte que, segundo a impugnante: "CAT 18946/2016, o qual consta 44.000,25 metros cúbicos de macadame, está em nome da empresa COBRAT e não em nome da empresa AMORIM BARRETO; consta no processo de cisão uma relação de obras e contratos, no entanto, não consta a execução da obra do trecho da Rodovia BA 262, trecho Ilhéus Uruçuca. Não foi identificado, também, no processo de cisão nenhum termo referente à transferência de atestado de capacidade técnica e também a validação pelo CREA, validando a transferência dos atestados".

Ocorre que, em que pese o argumento acima declinado, ao se compulsar o protocolo de cisão da empresa COBRAT e AMORIM MACHADO, houve a transferência do referido acervo para a empresa AMORIM MACHADO (fl. 307 dos documentos de habilitação) e, posteriormente, referido acervo em nova cisão, foi transferido para a licitante AMORIM BARRETO, conforme cláusula décima sétima, (fl. 294 dos documentos de habilitação), que assim dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ACERVO TÉCNICO - A empresa AMORIM BARRETO beneficiária da cisão, fará juz às atestações de cunho técnico operacional de execuções de obras e serviços de engenharia realizados no período em que HILDEBRANDO AUGUSTO CALDAS DE AMORIM NETO permaneceu como sócio e responsável técnico da AM, inclusive os atestados técnicos em nome da COBRATE-COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA, que por força da cisão desta empresa, ocorrido em junho de 1991, passaram a integrar o acervo técnico operacional da AM AMORIM MACHADO ENGENHARIA LTDA;

Verifica-se, desta forma, que a licitante AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA apresentou a documentação necessária a comprovar sua capacidade técnico operacional, não havendo razão de ser, portanto, a impugnação apresentada.

De igual modo, verifica-se que o consórcio SCAVE-COENPA-PLATAFORMA também atendeu aos requisitos técnico-operacionais, porquanto, o acervo da empresa COENPA INFRAESTRUTURA S/A, foi adquirido por meio de cisão parcial, de forma que todos os atestados foram transferidos como integralização de capital social por parte da empresa CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA (fl. 356 do Volume II, dos documentos de habilitação).



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

De outro norte, quanto ao argumento de que a empresa COENPA, na qualificação econômico-financeira, referente ao SPED, o período de escrituração está em 10/02/2022 a 31/12/2022, faltando os meses de janeiro e nove dias do mês de fevereiro de 2022, não se sustenta, porquanto, basta a simples leitura do CNPJ da licitante, para se verificar que a mesma foi aberta em 10/02/2022, sendo despidiendi afirmar que antes desta data não possuía qualquer movimentação financeira.

CONCLUSÃO:

No mais, tendo em vista os argumentos apresentados, após análise jurídica, fiscal e trabalhista, técnica e econômico-financeira, esta CPLOSE **DECLARA** como **HABILITADOS:** a empresa **AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA** e o **CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA**, tendo como empresa líder **SCAVE LOCAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, por atender aos requisitos do edital em tela e como **INABILITADO:** o **CONSÓRCIO VALE DO REGINALDO**, tendo como empresa líder **JD CONSTRUTORA LTDA**, por não atender as exigências do edital.

Diante do exposto abre-se, **prazo de 05 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso administrativo acerca da decisão em tela a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no site oficial de licitação do município, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br>, conforme preconiza o art. 109, I, a, da Lei n. 8.666/93.

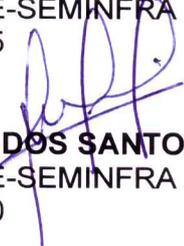
Nada mais havendo a constar, lavra-se a presente que, depois de lida, será assinada por esta CPLOSE.

Maceió/AL, 31 de janeiro de 2024.


DANIEL DA SILVA FERREIRA
Presidente da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966590-0

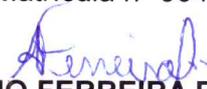

AMANDA TEIXEIRA MELO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966756-5


LUCILENE FERNANDES DA SILVA
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966749-0


JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966640-0


MARCUS ANDRÉ COSTA ALMEIDA
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 964847-0


GIZÉLIA ALVES AMORIM
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966573-0


ANTÔNIO FERREIRA FILHO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966577-3